



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707/000.713/89-17

SESSÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 101.84-272

RECURSO Nº 100.856 IRPJ. - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IMS

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS: A dedutibilidade dos gastos realizados com serviços prestados por terceiros requer prova da legitimidade da operação através de documentação hábil e idônea, além da comprovação da sua efetiva realização.

DESPESAS DESNECESSARIAS: Legítima a glosa de despesa operacional cuja necessidade frente à atividade da empresa ou à fonte produtora deixa de ser comprovada.

GLOSA DE DESPESA: Improcede a glosa de despesa operacional se na autuação deixou de constar, especificadamente, as parcelas glosadas.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO: Legítima a glosa de despesa operacional cuja comprovação documental deixou de ser efetuada.

CORREÇÃO MONETARIA ESTORNADA: Sendo o estorno o remédio recomendado para correção de erros de lançamentos contábeis, o simples fato de sua existência na conta de correção monetária não autoriza a tributação do valor estornado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.680 e Cr\$ 132.776.964, nos exercícios de 1985 e 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101.84-272

respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que possam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


MARIANI SEIX

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ANTONIO WALAS VOROPIVES

-- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

RECURSO Nº: 100.856

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

RECORRENTE: COMPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais pertinente aos exercícios de 1985 a 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/12, calculado sobre as seguintes parcelas:

Exercício de 1985

Despesas fictícias - Serviços não prestados - Pagamentos supostamente feitos às firmas abaixo, através de cheques ao portador, em cujas cópias figuram o nome das empresas beneficiárias com intuito evidente de deixar transparecer que foram emitidos nominalmente, nos totais de I.O. Processamento de Dados Ltda - 34.508.421 - CPD - Consultoria e Processamento de Dados Ltda - 60.249.894.

Despesas Desnecessárias - Viagens - Despesas de viagens sem comprovação de sua efetiva realização e/ou necessidade, nas datas indicadas no A.I. - 20.770.625.

Despesas Particulares de Dirigentes - Despesas com alimentação e transportes, a título de "reembolso de despesas de representação" quando na realidade tais pagamentos são considerados como despesas particulares de dirigentes - 4.176.680.



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

Exercício de 1986

Despesas Fictícias - Serviços não prestados - Pagamentos supostamente feitos às firmas abaixo, através de cheques ao portador, em cujas cópias figuram o nome das empresas beneficiárias, com intuito evidente de deixar transparecer que foram emitidos nominalmente, nos totais de:

- I.O. Processamento de Dados Ltda - 242.385.402 - CPD - Consultoria e Processamento de Dados Ltda 314.224.158.

Despesas sem Comprovação - Despesas Operacionais sem comprovação hábil, nas contas:

Despesas de Venda 3.664.862

Despesas Gerais e Administrativas, outras 11.000.000

Despesas Desnecessárias - Viagens - Despesas de viagens sem comprovação de sua efetiva realização e/ou necessidade, nas datas indicadas no A.I. 45.919.685.

Correção Monetária Estornada Indevidamente - Estorno de Correção Monetária a débito de Despesas Administrativas - C.M., em 31/10/85, gerando saldo credor menor do que o correto. - 111.318.264.

Despesas Particulares de Dirigentes - Despesas com alimentação e transportes, a título de "reembolso de despesas de representação" quando na realidade tais pagamentos são considerados como despesas particulares de dirigentes. 21.458.700.

Exercício de 1987 - Pagamentos supostamente feitos à firmas abaixo, através de cheques ao portador, em cujas cópias figuram o nome das empresas beneficiárias, com intuito evidente de deixar



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

transparecer que foram emitidos nominalmente, nos totais de:

I.O. Processamento de Dados Ltda - 185.828,03 - CPD - Consultoria e Processamento de Dados Ltda 821.264,01.

Enquadramento Legal: artigos 157, 158, 165, 191, 192, 194, 347, 1, "b", II e IV, 348, 357 parágrafos 2º e 3º, e 387, 1, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 24/29, acompanhado das provas de fls. 30/215, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Despesas Fictícias - Serviços não prestados: que, não obstante as dificuldades surgidas na localização de documentos necessários à comprovação das parcelas glosadas a esse título, em razão da mudança de sua sede, juntava na oportunidade, às fls. 30/61, documentos tais como Notas Fiscais e cópias de contratos de prestação de serviços prestados a terceiros, através dos quais se poderia comprovar que os serviços descritos nas Notas Fiscais emitidas pelas empresas I.O. Processamentos de Dados Ltda, e CPD Consultoria e Processamento de Dados Ltda. foram efetivamente prestados.

Despesas de Viagens: que a fiscalização orientara-se somente pelos lançamentos contábeis para concluir pela ilegitimidade dos gastos com viagens, porém, na realidade, as despesas foram efetuadas no interesse dos negócios sociais, todas vinculadas à prestação de serviços de informática, e que todas as pessoas que viajaram são funcionários da empresa, como comprovava pela documentação que apresentava.

Despesas Particulares: que diante da impossibilidade de determinar-se os valores que compõem o montante tributado,



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

juntava, por amostragem, fichas do Razão dos meses de outubro a dezembro de 1984, ressaltando que todas as suas despesas são devidamente contabilizadas.

Despesas sem Comprovação: que a matéria é exclusivamente de fatos: apresenta às fls. a Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa "Criativa Produtiva Propaganda Ltda, que comprova documentalmente a legitimidade do gasto de Cr\$ 3.664.862, e, com relação ao valor de Cr\$ 11.000.000,00, alega que se trata de pagamento feito à empresa "Teoria e Prática", conforme ficha do Razão, às fls.

Estorno de Correção Monetária: que no ano-base de 1985 negociou quotas em tesouraria que em 30/09/85 apresentava um saldo contábil de Cr\$ 189.886.359, no qual parte desse valor, ou seja, Cr\$ 111.318.264, representava correção monetária calculada sobre o saldo do balanço de 31/12/84 até o mês de setembro de 1985. Como as quotas foram baixadas pelo valor de 31/12/84, ou seja, Cr\$ 78.568.095, o valor correspondente a correção monetária foi também baixado.

Informação Fiscal às fls. 216/221, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 228/229, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, respaldado no Parecer aprovado pelo Chefe da Tributação da DRF-RJ de fls. 222/227, que assim conclui:

"Item I - I.O. Processamento de Dados Ltda - Considero indedutíveis as Despesas com Prestação de Serviços pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do seu desembolso, referente a empresa I.O.



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

Processamento de Dados Ltda, tendo em vista que computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente, os dispêndios que foram aprovados com documentação hábil e idônea.

Item II - CPD Consultoria e Processamento de Dados Ltda - Entendo como fictícias as Notas Fiscais de emissão da firma CPD Consultoria e Processamento de Dados Ltda., pela falta de registro no CBC, prova da efetividade dos serviços prestados e a comprovação dos pagamentos;

As importâncias apropriadas como Despesas, calcadas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, devem ser tributadas, considerados insuficientes, a comprovação do pagamento através de lançamentos contábeis;

Evidenciado pelo conjunto de elementos do processo, não há comprovação de sua efetiva prestação. Dessa forma, amostra das Notas Fiscais de fls. 133, 159, 162 e 171 são imprestáveis para ilidir a tributação, por não obedecer as disposições da legislação comercial e fiscal pertinente a emissão de documentos sobre a prestação de serviços.

Logo, chegamos a uma só conclusão, as Notas Fiscais, foram emitidas para reduzir o Lucro Líquido do Exercício, e, por serem denominadas "Notas Frias" não podem ser aceitas como operacionais, pois, não operam dedutibilidade.

Caracterizado o Crime de Sonegação Fiscal, conforme preceitua o art. 743, proponho seja agravada a multa para 150% conforme artigo 728 inciso III do RIR/80.

Em relação aos gastos com viagens, não ficaram comprovados nos autos a sua necessidade para a realização das operações vinculadas aos objetivos da empresa, e, sem a prova cabal de que as viagens se realizaram



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

As despesas particulares de dirigentes, não necessárias à atividade operacional da empresa e a falta de comprovação, autoriza a glosa de sua dedutibilidade e, por conseguinte, legitima a edição ao Lucro Líquido do Exercício na determinação do Lucro Real.

Cabe ressaltar que não ficou o Impugnante cerceado do seu direito de defesa no que concerne as Despesas Particulares de Dirigentes, conforme se pronunciou na peça impugnatória, tendo em vista que, em 13/11/89, foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal (fls. 174), onde, nada foi modificado do lançamento original, tendo sido apresentado cópias de ficha de lançamento e de cheques a título de "Reembolso de Despesas de Representação" (fls. 176 a 213), não logrando comprovar o destino do dispêndio.

Entendo também que as baixas da "Quotas em Tesouraria", sujeitas a Correção Monetária de Balanço de que trata o artigo 347 do RIR/80, ocorridas no curso do exercício social, apartir do advento do D.L. nº 2064/83 e 2065/83, serão corrigidas monetariamente até o mês em que a baixa for efetuada.

Na determinação do Lucro Real, o resultado na alienação de quotas em tesouraria não será computado conforme determina o art. 343 inciso IV e parágrafo único do Decreto nº 85.450/80.

A conclusão, portanto, é no sentido da manutenção integral do lançamento com agravamento da multa qualificada, no que tange aos dispêndios que reduzir indevidamente o Lucro Líquido dos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, relativo a CFD

di



MINISTÉRIO DA FAZENDA

9

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

Consultoria e Processamento de Dados Ltda,
conforme abaixo:

....."

Seque-se às fls. 233/236 o tempestivo recurso para o Colegiado, no qual a interessada desconsidera a possibilidade de impugnar o agravamento da multa para 150% sobre a tributação resultante das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa CPD Consultoria e Processamento de Dados Ltda. No mérito, reitera as razões expendidas na peça básica, aduzindo razões que são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Recurso Tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

1) DESPESAS FICTÍCIAS:

A recorrente lançou em seus custos serviços prestados pelas empresas I.O. Processamento de Dados Ltda e CPD Consultoria e Processamento de Dados Ltda., nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços, além do que essas empresas foram consideradas INEXISTENTES pela fiscalização.

Embora a recorrente tenha apresentado contratos de prestação de serviços assinados com terceiros, nos quais estão discriminados tipos de tarefas compatíveis com os serviços descritos nas notas fiscais consideradas frias, não restou suficientemente comprovado que os mesmos foram efetivamente prestados, independente da fragilidade documental apresentada.



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

Conforme diligência efetuada pelos autuantes, as empresas não foram localizadas nos endereços constantes das notas fiscais por elas emitidas e, em consulta ao Sistema DN LINE/ORCA, fls. 214 e 215, ficou constatado que a primeira das empresas sequer encontra-se cadastrada, enquanto a segunda está com sua inscrição suspensa desde 1985.

Por essa razão, inclusive, a multa de lançamento de ofício foi agravada para 150%, de acordo com o disposto no artigo 728, inciso III, do RIR/80, com reabertura de prazo para contestação.

Por outro lado, não há prova dos pagamentos dos SERVIÇOS: ficou sem explicação o fato de os cheques serem emitidos "ao portador" mas nas cópias dos mesmos figuraram o nome das empresas beneficiárias.

A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais com serviços prestados por terceiros requer prova produzida a partir de documentação hábil e idônea, além da comprovação de sua efetiva realização.

A tributação sobre a parcela deverá ser mantida, acrescida da penalidade agravada.

2) DESPESAS DESNECESSARIAS.

Sob esse título estão englobadas despesas com viagens cuja efetiva realização e/ou necessidade frente aos objetivos sociais deixaram de ser comprovadas, sendo Cr\$ 20.770.625 no ano-base de 1984 e Cr\$ 45.919.585, no ano-base de



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

1985, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Também com relação a esses valores a interessada nada prova. Os documentos apresentados não se relacionam com os valores glosados, como esclarece o fiscal autuante em sua informação de fls. 216/221.

A dedutibilidade dos custos e/ou despesas operacionais requer prova de sua necessidade frente aos objetivos sociais, além da documentação hábil e idônea pertinente a operação.

De se manter, também, a tributação sobre as parcelas.

3) DESPESAS PARTICULARES DE DIRIGENTES.

Sob esse título estão arrolados os valores Cr\$ 4.176.680 no ano-base de 1984 e Cr\$ 21.458.700 no ano-base de 1985, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Trata-se de despesas classificadas sob o título "Despesas de Alimentação e Transporte".

Pelo volume das operações demonstradas às fls. 87/89 e 114/116, verifica-se que se trata de gastos de módico valor, dentro dessa especificação, apresentando o saldo acumulado de Cr\$ 4.750.980 em novembro/84 (fls. 87) e Cr\$ 21.639.860, em dezembro/85 (fls. 114).

Como se vê, a glosa efetuada pelo fisco foi parcial, porém, não consta da autuação quais foram as parcelas,



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

dentro da conta, que foram glosadas.

Entendo, por essa razão, que o contribuinte ficou prejudicado na sua defesa, devendo ser excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.680, no ano-base de 1984, e Cr\$ 21.458.700, no ano-base de 1985, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

4) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

Trata-se de gastos não comprovados documentalmente, nos valores de Cr\$ 3.664.862 e Cr\$ 11.000.000 no ano-base de 1985, como "Despesas de Venda" e "Despesas Gerais e Administrativas, Outras".

Ora, de acordo com as normas legais que regulam a dedutibilidade dos custos e/ou despesas operacionais, somente são dedutíveis os gastos comprovados através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade da empresa.

No caso, ficou devidamente esclarecido pelo fiscal autuante, fls. 220, que o comprovante apresentado pela interessada na impugnação, relativamente ao valor de Cr\$ 3.664.862, referia-se a despesa paga em 01 de outubro de 1985, enquanto a parcela glosada referia-se ao mês de novembro do mesmo ano (fls. 101).

A interessada nada aduziu na peça recursal, sendo que, com relação ao valor de Cr\$ 11.000.000, nada



PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

apresentou, a não ser a ficha do razão onde encontra-se lançada a despesa.

De se manter a tributação sobre a parcela.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA ESTORNADA.

Segundo a autuação, a interessada ESTORNOU INDEVIDAMENTE da conta de Correção Monetária o valor de Cr\$ 111.318.264.

Em seu arrazoado de defesa a interessada esclarece que se trata de ESTORNO da correção monetária de investimento BAIXADO EM SETEMBRO DE 1985. Segundo alega, a correção monetária do período não foi levada em consideração por ocasião da apuração do resultado, na baixa, sendo considerado apenas, como custo, o valor original do investimento, correspondente a dezembro de 1984.

É claro que o estorno é o remédio contábil recomendado para as correções de erros de lançamento.

A peça acusatória não justifica a glosa e na informação fiscal, também, não há contestação da rotina adotada pela recorrente para corrigir a apuração do ganho na baixa do investimento.

A fiscalização não se aprofundou no levantamento dessa operação a ponto de poder sustentar a improcedência do estorno, razão pela qual entendo que a tributação sobre a parcela não deve prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

15

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707/000.713/89-17

ACÓRDÃO Nº 101-84.272

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.680 e Cr\$ 132.776.964, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário a época).

Brasília, 10 de novembro de 1992.


PAULO FIGUEIREDO - Relator

